

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico Nº 037/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do (a) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 31/07/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 4.1 do Edital do Pregão em comento.

Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br  
São Paulo - SP  
04571-936



*Handwritten signature*

TJADM201856286V02

## II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto:

Registro de Preços unitários para futura e eventual aquisição de Serviços Especializados de Comunicação Digital, incluindo links remotos com segurança da informação ponta a ponta e serviço de WiFi gerenciado para as comarcas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, respeitando os níveis de serviços especificados no presente instrumento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dois são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

## III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

### 1 - NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS – PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – PRESERVAÇÃO DO ART. 37, INC. XXI, DA CR/88 – PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 72 DA LEI 8.666/1993

O objeto do presente pregão inclui o “Registro de Preços unitários para futura e eventual aquisição de Serviços Especializados de Comunicação Digital, incluindo links remotos com segurança da informação ponta a ponta e serviço de WiFi gerenciado para as comarcas do Poder Judiciário do Estado da Bahia respeitando os níveis de serviços especificados no presente instrumento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”.

Ocorre que para o fornecimento com segurança do objeto editalício, faz-se necessária a prestação de serviços oferecidos por empresas



distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação mediante a subcontratação.

Todavia, o Termo de Referência pertinente prevê, em relação à subcontratação, a seguinte determinação:

#### 2.9.2 Subcontratação

A Subcontratação será admitida, eximindo-se CONTRATANTE de quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com a(s) SUBCONTRATADA(S). Para tanto, deverão ser respeitados os seguintes requisitos:

1. Será permitida a subcontratação apenas de atividades acessórias e complementares, desde que isso não implique em transferência da prestação do serviço contratado, em perda de economicidade ou em detrimento de sua qualidade.
2. Entendem-se como atividades acessórias e complementares aquelas atividades de apoio para montagem ou manutenção do item de serviço.
3. Será permitida a subcontratação de última milha de acesso terrestre (fibra ótica ou par metálico) no limite de 10% do total de links.
4. Será permitida a subcontratação de acesso satélite no limite de 5% dos pontos conectados para cada órgão.
5. A subcontratação não exime a responsabilidade da CONTRATADA, observada a qualidade, a fidelidade ao objeto e a garantia sobre a totalidade dos serviços prestados, cabendo-lhe também a devida supervisão e coordenação dessas atividades.

A possibilidade de subcontratação **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa única sem que haja a possibilidade de subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:



*Santos*



TJADM201856286V02

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Nesse sentido, solicitamos a retirada do limite para subcontratação de última milha de acesso terrestre e também do limite para pontos conectados via satélite, pois esses limites vão contra aos princípios da competitividade e da economicidade que devem ser preservados em quaisquer processos licitatórios, ainda que haja a previsão de contratação mediante consórcio.

Ante o exposto, requer **que seja admitida a subcontratação dos serviços, esta última de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993,** conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.



*Handwritten signature*



TJADM201856286V02

**2 - AUSÊNCIA DE ENDEREÇOS DOS LOCAIS EM QUE SERÃO PRESTADOS OS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS LOCAIS NO EDITAL.**

O item 3.9 do Termo de Referência assim dispõe:

**3.9 Locais de Prestação dos Serviços**

Os Pontos Principais deverão ser instalados em Salvador/BA, no Data Center do Tribunal de Justiça, 5ª Avenida do CAB, No 560, CEP 41745-971.

Os Links Remotos (LRs) serão inicialmente instalados nos endereços listados no Anexo VI, podendo o CONTRATANTE solicitar, sob demanda, a instalação de novos LR's e/ou a transferência dos existentes para novos endereços.

Os serviços de Wi-Fi serão prestados sob demanda, nos endereços que o CONTRATANTE indicar.

Todavia, não foram demonstrados os endereços específicos de cada uma das localidades, tampouco aquele relativo à eventual transferência.

Ademais, faz-se necessária a informação do local de instalação do serviço Wi-fi, para seja precedida uma avaliação de viabilidade técnica.

A transferência de um link para outro endereço requer avaliação de viabilidade técnica e econômica e, por isso, é imperioso que seja prevista a possibilidade de alteração de valor caso essa transferência venha a ocorrer pois, a depender do local de instalação, o custo pode vir a ser diferente daquele praticado no local anterior.

Nesse sentido, para que seja possível que a Contratada possa constatar previamente a possibilidade de prestação de serviço em todas as áreas contratadas, bem como efetuar a conferência e a disponibilização dos endereços, requer-se seja estipulado em edital os endereços das localidades de cada uma das cidades.

Cumprе frisar que essa informação é necessária para que não se deixe de lado, em nenhum momento contratual, a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.

Insta salientar que é impossível para qualquer operadora que venha a participar do certame fornecer valores para links sem que tenha conhecimento de seus respectivos endereços.



*Blatter*

TJADM201856286V02

Por todo o exposto, faz-se imperioso que a Contratante forneça os endereços completos de todos os locais onde deseja atendimento e, sendo assim, solicita-se o esclarecimento e a alteração do edital nos pontos destacados acima, com fundamento no artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei n.º 8.666/1993.

#### IV - REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 31/07/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 26 de julho de 2019.

*Emília Pitanga Sampaio Mottig*  
**TELEFONICA BRASIL S/A**

Nome do procurador: *EMÍLIA PITANGA SAMPAIO MOTTIG*  
RG: *0342609009*  
CPF: *565486565-04*

